



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO  
ESTADO DO PARANÁ**

## **PARECER LEGISLATIVO PRÉVIO**

**PROJETO DE LEI Nº: 100/2023**

**INICIATIVA:** Poder Executivo Municipal

**PROCESSO Nº:** 78626/2023

**PARECER Nº:** 97/2023

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE O AUMENTO DE VAGAS DE CARGO PÚBLICO CONSTANTE DO ANEXO II, DA LEI MUNICIPAL Nº 2353/2011.

### **1. Síntese da Proposição Legislativa**

Trata-se de proposição de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre o aumento de vagas de cargo público constante do Anexo II, da Lei Municipal nº 2353/2011.

Protocolada a proposição no dia 14/12/2023 e atendendo ao disposto no art. 3º da Portaria 113/2023, nos termos do art. 118 do Regimento Interno, a proposição foi encaminhada para instrução, onde serão abordados os aspectos jurídicos, de técnica legislativa e de redação da proposição legislativa, bem como apontará sugestão de comissões para tramitação da proposta, da forma a seguir exposta.

É o relatório. Passo a opinar.

### **2. Identidade e Semelhança**

Conforme disposto no § 3º do art. 121 do Regimento Interno, deve ser arquivada pela Presidência ou pela Comissão de Redação e Justiça, a proposição com matéria idêntica e, no caso de semelhança, a proposição posterior deve ser anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
ESTADO DO PARANÁ

estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

Considera-se “idêntica” a matéria de igual teor ou ainda aquela que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências, e “semelhante” a matéria que, embora diversa na forma e nas consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

De acordo com o § 1º do art. 122, será inadmitida a tramitação de proposição que verse sobre “matéria vencida”, assim entendida: aquela idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada, ou aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra, já aprovada.

No caso de matéria que tenha sido rejeitada em Plenário, admite-se novo projeto no mesmo período legislativo, condicionado, todavia, à iniciativa da maioria absoluta dos membros da Câmara.

No trâmite da Proposição em análise, consta a informação do Setor Legislativo, registrando a inexistência de proposição similar, quer seja em trâmite, arquivada ou revogada.

Do exposto extrai-se a inexistência de óbice à regular tramitação da proposição, que deve ser objeto de análise pela comissão permanente competente para apreciar a admissibilidade.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

### 3. Técnica Legislativa

As proposições legislativas, de acordo com o art. 117 e 118, ambos do RI, devem ser articuladas segundo a técnica legislativa, redigidas com clareza e em termos explícitos e sintéticos, que não contrarie normas constitucionais, legais, regimentais, e que não sejam genéricas.

A forma de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, está prevista no parágrafo único do art. 59, da Constituição Federal (CF). Nesse sentido também vige a Lei Complementar Federal nº 95/1998 (LC nº 95/98) como norma de regência da ciência Legística.

A inobservância da Legística implica em inadmissibilidade parcial da proposição, de sorte que incumbe à comissão competente para apreciar a admissibilidade a apresentação de emenda supressiva ou modificativa, conforme o caso, como determina o 42 e seguintes, RI.

### 4. Considerações

A proposição em questão dispõe sobre a dispõe sobre o aumento de vagas de cargo público constante do Anexo II, da Lei Municipal nº 2353/2011.

O Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa, a qual informa que tais vagas serão destinadas a suprir a carência de pessoal junto à Secretaria Municipal de Saúde, para os cargos de Técnicos de Enfermagem.

Quanto à sua iniciativa, a proposição em exame tem suporte legal no art. 30, inciso I da Constituição Federal, o qual dispõe que o Município tem competência para legislar sobre assuntos locais e suplementar a legislação federal e estadual no que lhe couber. Vejamos:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:  
I – Legislar sobre assuntos de interesse local;



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A proposição legislativa em questão é medida necessária que objetiva colocar em prática o artigo 37 da Constituição Federal, que especifica: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em comento impõe ao Município o dever de observar os princípios constitucionais e as disposições legais, em especial o princípio da eficiência da atuação pública, tendo em vista que pretende o aumento do efetivo da saúde no município com o objetivo de prestar melhor e mais eficiente serviço público à população.

Assim, a proposição visa observar na prática, notadamente o caput do artigo 6º da Constituição Federal, conforme abaixo se descreve:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Portanto, a proposta se encontra em consonância com a Constituição Federal e as normativas legais pátrias.

Desta forma, feitas as considerações que se julgam necessárias e cabíveis, há o entendimento de que a proposição está cumprindo com as formalidades constitucionais quanto ao processo legislativo.

### 5. Despesas orçamentárias

As proposições legislativas, caso impliquem em despesas orçamentárias presentes ou futuras, devem respeitar as normas de responsabilidade fiscal preconizadas pelos arts. 165 e 166 §§ e incisos e 167,



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
ESTADO DO PARANÁ

inciso I da CF/1988, combinados com os arts. 68 e 146 da LOM, bem como pelos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF). Nesse caso, consta anexo ao Projeto de Lei enunciado o Estudo de Impacto Financeiro e Orçamentário, bem como Declaração de Compatibilidade Orçamentária, garantindo, assim, plena legalidade à proposta legislativa.

## **6. Comissões competentes**

As proposições, antes de serem submetidas ao Plenário para deliberação do mérito legislativo, em regra, devem ser submetidas a parecer das Comissões Permanentes como determina o art. 123, RI.

A repartição de competências das Comissões Permanentes é definida no Art. 42, RI, sendo vedada a manifestação sobre matéria alheia àquelas definidas regimentalmente. Incumbe ao Setor Legislativo sugerir, sem caráter vinculante, a tramitação da proposta pelas Comissões Permanentes, sendo, no presente caso, competente as seguintes Comissões: 1) Justiça e Redação; 2) Educação, Saúde e Assistência Social; 3) Comissão de Finanças e Orçamento.



Fls. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
ESTADO DO PARANÁ

**7. Conclusão**

Com estes fundamentos, OPINA-SE pela CONSTITUCIONALIDADE e consequente admissibilidade ao Projeto de Lei enunciado, restando a matéria apta para ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis, nos moldes expostos.

Campo Largo, 15 de dezembro de 2023.

  
THAÍS VIEIRA BORGES DOS SANTOS

Assessora Legislativa

Câmara Municipal de Campo Largo – PR

De acordo,

  
EMANUELY WOISKI TEIXEIRA

Diretora Jurídica

Câmara Municipal de Campo Largo – PR

OAB/PR 61.549